



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 259.2025.OUVIDORIA.1987804.2025.023301

Manaus, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
André Virgílio Belota Seffair
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Senhor Subprocuradora-Geral de Justiça,

Cumprimento-o com o presente e, à oportunidade, encaminho email datado de 16.10.2025, oriundo da Câmara Municipal de Barcelos, por meio do qual solicita formalmente a notificação do servidor público estadual Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para fins de exercício do seu direito de defesa, nos termos do artigo 76, parágrafo único, do Código Civil.

Atenciosamente,

Silvia Abdala Tuma
Procuradora de Justiça
Ouvidora-Geral do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Abdala Tuma, Ouvidor(a)-Geral**, em 20/10/2025, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1987804** e o código CRC **143056E3**.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
SENADOR FABIO PEREIRA DE LUCENA BITTENCOURT

OFÍCIO Nº 073/GP-CMB

Barcelos - AM, em 13 de outubro de 2025

À Excelentíssima Senhora
LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM

Assunto: Solicitação de notificação de servidor público para fins de exercício do direito de defesa – art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

A **Câmara Municipal de Barcelos**, por meio de seu Presidente infra-assinado, vem respeitosamente **solicitar a esse Ministério Público do Estado do Amazonas** que seja **notificado o servidor público estadual** abaixo qualificado, **para fins de exercício de seu direito de defesa**, conforme dispõe o **artigo 76, parágrafo único, do Código Civil**, tendo em vista tratar-se de **domicílio necessário** em razão do exercício de suas funções.

Servidor: Edson de Paula Rodrigues Mendes
Cargo: Agente Técnico
Matrícula: 0006165ª
Órgão de lotação: Ministério Público do Estado do Amazonas – Setor de Compras e Serviços (SCOMS)
Endereço funcional: Av. Coronel Teixeira, nº 7995 – Bairro Nova Esperança, MPAM – Sede, Anexo Administrativo, 1º andar, Manaus/AM
Documento de Identidade: nº 0828954-9/SSP-AM
CPF: nº 384.726.942-91.

O referido servidor, ex-Prefeito Municipal de Barcelos, figura como responsável pelas contas do exercício financeiro de 2017, que serão submetidas a **juízo de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Barcelos** no dia **04 de novembro de 2025**, às **08h30min**, conforme **Notificação de Julgamento de Contas** expedida pela Comissão de Finanças e Orçamento.

End: Av. Dacy Fernandes Pereira, 273 – Centro – Barcelos-AM
E-mail: camarabarcelos@gmail.com / camarabarcelos@uol.com.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
SENADOR FABIO PEREIRA DE LUCENA BITTENCOURT

Para assegurar o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, solicita-se a Vossa Excelência que determine a **notificação pessoal do servidor** em seu endereço funcional, para que possa, querendo, apresentar defesa escrita no prazo legal e acompanhar a sessão de julgamento das contas.

Solicita-se, ainda, que esse Ministério Público **acuse o recebimento do presente ofício e encaminhe cópia do comprovante de notificação (ou do aviso de recebimento)** ao e-mail institucional da Câmara Municipal de Barcelos (**camarabarcelos@gmail.com / camarabarcelos@uol.com.br**), para fins de juntada aos autos do processo legislativo correspondente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANQUIBERTO LEITE REGINALDO
Presidente da Câmara Municipal de Barcelos



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
SENADOR FABIO PEREIRA DE LUCENA BITTENCOURT

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de Barcelos Senador Fábio Lucena, com endereço à Avenida Dacy Fernandes Pereira, nº 273, Bairro Centro, sede do Município.

NOTIFICADO: Ilmo Sr. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, brasileiro, casado, tendo como domicílio necessário nos termos do Código Civil junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, onde exerce permanentemente suas funções, portador da Carteira de Identidade nº **0828954-9/SSP-AM**, e do CPF nº **384.726.942-91**.

Pela presente fica vossa senhoria **NOTIFICADO** que no dia 04/11/2025, às 08h30min, irão a julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Barcelos-AM, as suas Contas relativas ao exercício financeiro de 2017 de sua responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Barcelos-AM, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Fica ainda Vossa Senhoria, **NOTIFICADO** que poderá apresentar defesa escrita no prazo **05(cinco) dias**, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, contados da juntada do AR no processo em questão, excluído o dia do vencimento, bem como, sustentar a tese de defesa oralmente em plenário no dia do julgamento.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em 13 de outubro de 2025


Vereadora LANNA RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CFO

End: Av. Dacy Fernandes Pereira, 273 – Centro – Barcelos-AM
Cel: (092) 99136 – 8580
E-mail – camarabarcelos@hotmail.com / camarabarcelos@gmail.com



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

APROVADO NAS COMISSÕES

EM: 10/10/2025

RESP. Natalia de Souza

PARECER Nº 03/2025 – PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

Responsável: Ex-Prefeito Edson de Paula Rodrigues Mendes

Processo TCE-AM nº: 16.808/2021

Parecer Prévio TCE-AM: nº 14/2021 (Recurso de Reconsideração julgado pelo Acórdão nº 1097/2022-TCE/AM)

Relator no TCE-AM: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, por esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Barcelos, das Contas Anuais do Município de Barcelos, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito Edson de Paula Rodrigues Mendes.

As contas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e processadas sob o nº 16.808/2021, oriundo da Prestação de Contas nº 11.459/2018. Após exame técnico, as Diretorias DICAMI (Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior) e DICOP (Diretoria de Controle de Obras Públicas) emitiram os Laudos Técnicos Conclusivos nº 18/2022-CI/DICAMI e nº 03/2022-DICOP, ambos concluindo pela manutenção das irregularidades e consequente rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas, em consonância com os pareceres técnicos, opinou pela rejeição das contas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Contudo, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração, apreciado pelo Relator, Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que divergiu das análises técnicas e apresentou o Relatório e Voto nº 481/2022-GAUMARIO, no qual propôs aprovação com ressalvas. O Plenário do TCE-AM, por unanimidade, acolheu o voto do relator, conforme o Acórdão nº 1097/2022-TCE/AM, alterando apenas a parte dispositiva do Parecer Prévio nº 14/2021-TCE/AM para recomendar a aprovação com ressalvas.

Entretanto, o parecer do TCE-AM tem natureza opinativa, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, do art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, e dos arts. 174 a 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcelos, cabendo à Câmara o julgamento político-administrativo final.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento das contas anuais do Prefeito é de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, que deve apreciar não apenas o conteúdo formal do parecer do Tribunal de Contas, mas também os elementos técnicos e administrativos que retratam a realidade da gestão pública.

No presente caso, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento entende que o Acórdão nº 1097/2022-TCE/AM, embora tenha sugerido a aprovação com ressalvas, não afastou tecnicamente as irregularidades graves constatadas pelas diretorias **DICAMI** (Diretoria De Controle Externo Da Administração Dos Municípios Do Interior) e **DICOP** (Diretoria De Controle Externo De Obras Públicas), tampouco as sanou documentalmente.

Os **Laudos Técnicos Conclusivos nº 18/2022-CI/DICAMI** e **nº 03/2022-DICOP**, corroborados pelo **Parecer nº 2228/2022-DIMP** do Ministério Público de Contas,

B 107



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

mantiveram a recomendação de rejeição das contas diante da persistência de irregularidades de caráter material, reincidente e não sanadas.

Essas falhas estão agrupadas e analisadas a seguir, **com exame individualizado dos achados técnicos constantes dos laudos da DICAMI e da DICOP**, à luz das manifestações constantes do voto relator e do recurso interposto pelo gestor.

A Comissão procede, portanto, à **análise comparativa entre as conclusões técnicas e o conteúdo do voto**, identificando **os pontos efetivamente enfrentados, as justificativas apresentadas e as omissões verificadas**, a fim de avaliar a extensão do saneamento ou da persistência das irregularidades.

Ao final de cada item, são apresentadas as conclusões correspondentes, indicando se o achado foi **sanado, parcialmente sanado ou persistente**, de modo a evidenciar as **irregularidades contínuas** que subsistem no processo, e que **ensejam o parecer desfavorável quanto à regularidade das contas do exercício de 2017**.

REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O Laudo Técnico da DICAMI consignou que a **Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017 foi encaminhada fora do prazo previsto no art. 29, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)**, que determina o envio até **31 de março** do exercício subsequente. Constatou-se que o Balanço Geral foi protocolado apenas em **02 de abril de 2018**, configurando remessa intempestiva.

O gestor reconheceu o atraso, argumentando que o pequeno lapso temporal não teria acarretado prejuízo ao controle externo e, portanto, não deveria implicar irregularidade.

A Comissão compreende a ponderação de que o atraso foi de reduzida duração e que, aparentemente, não comprometeu a instrução do processo. Todavia,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

entende também que o **cumprimento dos prazos legais de prestação de contas é dever de natureza objetiva e essencial à regularidade da gestão fiscal e contábil**, não se tratando de mera formalidade.

A entrega tempestiva das contas permite o exame célere e oportuna apreciação pelo Tribunal de Contas, garantindo o fluxo regular do controle externo previsto no art. 31 da Constituição Federal. Assim, ainda que o atraso tenha sido pequeno, **a falha caracteriza descumprimento de obrigação legal expressa**, devendo ser **registrada como impropriedade relevante**.

Dessa forma, a Comissão entende que o atraso na remessa das contas **caracteriza irregularidade relevante e persistente**, por contrariar o prazo legal fixado no art. 29, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e por evidenciar **fragilidade no cumprimento das obrigações formais de controle e transparência da gestão fiscal**.

A intempestividade na entrega dos demonstrativos compromete a regularidade do processo de fiscalização, razão pela qual **a falha deve ser mantida como impropriedade material**, integrando o conjunto de inconformidades que ensejam o julgamento pela rejeição das contas do exercício de 2017.

ATRASOS NA REMESSA DOS BALANCETES MENCIAIS

Conforme consignado no Laudo Técnico da DICAMI, a gestão do exercício de 2017 apresentou **atrasos significativos na remessa dos balancetes mensais**, abrangendo todas as competências do exercício.

O gestor atribuiu o atraso a **falhas no sistema eletrônico e-Contas** e a instabilidades no **SPEDE** (Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos) ocorridas naquele ano, argumentando que tais problemas inviabilizaram o envio dentro do prazo previsto na **Lei Complementar nº 6/1991**.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

De fato, é reconhecido que o Tribunal de Contas, em razão dessas instabilidades, **prorrogou o prazo de entrega até 31 de maio de 2018**, permitindo que as administrações municipais regularizassem a situação.

Entretanto, mesmo com a concessão do novo prazo, **a remessa dos balancetes ocorreu de forma intempestiva**, com atrasos que chegaram a **56 dias**, conforme demonstrado no próprio voto-vista do processo.

A Comissão entende que a **concessão de prazo suplementar** representou medida suficiente para mitigar eventuais dificuldades técnicas, de modo que a **não observância do novo limite legal** caracteriza irregularidade autônoma e de natureza relevante.

O envio fora do prazo legal **prejudica a tempestividade da fiscalização contábil e financeira e afeta a confiabilidade do controle externo**, configurando violação aos princípios da **legalidade, transparência e eficiência** previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Assim, ainda que não se discuta a ocorrência pontual de falhas de sistema, o **descumprimento do prazo prorrogado evidencia falha administrativa persistente**, razão pela qual o apontamento da DICAMI **deve ser mantido como irregularidade relevante** para fins de julgamento das contas.

ATRASSO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) AO SISTEMA GEFIS

O Relatório Técnico da DICAMI (Inspeção Ordinária nº 159/2019-CI) registrou o **atraso no envio dos seis bimestres dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)** referentes ao exercício de 2017, em desacordo com o que determinam os **arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e a **Instrução Normativa nº 03/2015-TCE/AM**.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

A defesa do gestor alegou que o **sistema GEFIS/e-Contas encontrava-se fora de operação** à época, razão pela qual não foi possível realizar o envio dentro dos prazos estabelecidos.

A unidade técnica reconheceu a instabilidade do sistema e, em sua manifestação, sugeriu a **relevância da restrição**, considerando que a documentação fora posteriormente encaminhada, ainda que com atraso.

O relator, ao acompanhar essa conclusão, entendeu que o atraso estaria **justificado pelas circunstâncias técnicas** do exercício de 2017, afastando o apontamento.

A Comissão, contudo, entende que, **ainda que as falhas sistêmicas possam ter contribuído para o atraso inicial**, não há nos autos **prova documental do envio imediato dos relatórios após a normalização do sistema**, tampouco registro de **concessão formal de novo prazo pelo Tribunal de Contas**.

Dessa forma, o dever de remessa tempestiva dos RREO, previsto no **art. 54, §1º, da LRF**, **permaneceu descumprido**, o que configura **irregularidade formal relevante**.

A divulgação e remessa desses relatórios em prazos regulares são elementos essenciais para assegurar a transparência e o acompanhamento bimestral da execução orçamentária. A falta de comprovação da tempestividade **impede o exercício pleno do controle externo e compromete a regularidade fiscal da gestão**.

Assim, a Comissão considera que a irregularidade **não foi plenamente sanada**, devendo ser **mantida como impropriedade de natureza relevante**, integrando o conjunto de achados que sustentam o parecer pela rejeição das contas.

**ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

A DICAMI apontou que o Município de Barcelos **não publicou, nos prazos legais, os seis bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)** relativos ao exercício de 2017.

A defesa alegou que as falhas decorreram das mesmas dificuldades técnicas enfrentadas nos sistemas de remessa de dados, argumento que, todavia, não se aplica à obrigação de **publicação local**, que é **autônoma e diretamente imposta ao Poder Executivo** pelo art. 165, §3º, da Constituição Federal e pelo art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme destacou o próprio voto relator, a eventual instabilidade do sistema eletrônico do Tribunal não justifica o descumprimento do dever constitucional de publicar o RREO, que poderia ter sido realizado por meio de **diário oficial, mural público ou portal de transparência**.

Assim, a **irregularidade persiste**, uma vez que **não há comprovação de que as publicações tenham ocorrido nos prazos bimestrais determinados pela Constituição e pela LRF**.

Ainda que a publicação tardia dos relatórios tenha permitido controle posterior, a **ausência de divulgação tempestiva restringiu o acompanhamento público e o controle social durante o exercício**, contrariando os princípios da publicidade, transparência e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a Comissão entende que o atraso na publicação dos RREO **configura irregularidade relevante**, que, embora possa não ensejar por si só a rejeição das contas, **reforça o conjunto de falhas que comprometem a gestão fiscal e a observância dos princípios constitucionais da administração pública**.

ATRASSO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

8 107



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

O Laudo Técnico Conclusivo da DICAMI registrou que o Município de Barcelos não publicou, dentro do prazo legal, os **Relatórios de Gestão Fiscal** referentes aos dois semestres do exercício de 2017, conforme exige o art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O gestor, embora tenha mencionado o apontamento em sua peça recursal, não apresentou justificativa específica nem documentação comprobatória capaz de demonstrar a existência de causa impeditiva ou o cumprimento posterior da obrigação.

O **Relatório de Gestão Fiscal** é o principal instrumento de transparência e controle dos limites legais de gasto com pessoal, operações de crédito e dívida consolidada. Sua não publicação tempestiva **compromete a verificação do cumprimento das metas fiscais e prejudica o controle social e institucional sobre a responsabilidade na gestão fiscal.**

A Comissão observa que o próprio voto relator reconhece a impropriedade e a mantém, o que reforça a procedência do achado.

No entanto, considera que a irregularidade **possui natureza relevante**, por violar diretamente os princípios da **transparência e da publicidade** previstos nos arts. 48 e 55 da LRF e no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, entende-se que a **ausência de publicação tempestiva do RGF configura falha grave**, não apenas formal, pois impede o acompanhamento regular da execução fiscal e inviabiliza a adoção de medidas corretivas durante o exercício.

Assim, a irregularidade deve ser **mantida**, compondo o conjunto de achados que comprometem o julgamento favorável das contas do exercício.

**AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO DAS
INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LRF E PELA LAI**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

O Laudo Técnico Conclusivo nº 18/2022, elaborado pela DICAMI, identificou **falhas na transparência pública do Município de Barcelos** durante o exercício de 2017, consistentes na **ausência ou deficiência de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação**. Foram apontadas como pendentes de publicação: **receitas, despesas, processos licitatórios e contratos, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF)**.

O gestor, em sua defesa, **apresentou capturas de tela** do portal de transparência, sustentando que as informações já haviam sido alimentadas e que as eventuais falhas decorreriam de **limitações técnicas de conectividade à internet**, comuns nos municípios do interior do Estado.

O voto relator acolheu parcialmente essa justificativa, reconhecendo que houve **melhorias no portal de transparência** antes do julgamento das contas, e considerando que as dificuldades tecnológicas locais poderiam justificar parte das deficiências apontadas.

Não obstante, a Comissão entende que, **ainda que tenha havido aprimoramento do portal em momento posterior**, tal circunstância **não afasta por completo a irregularidade original**, uma vez que o dever de publicidade e transparência é **permanente e contínuo**, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

A comprovação isolada de capturas de tela, embora demonstre intenção de adequação, **não é suficiente para comprovar o cumprimento integral e tempestivo das exigências legais**, sobretudo quanto à atualização e à disponibilidade pública dos dados ao longo de todo o exercício.

Reconhece-se, por outro lado, que as limitações tecnológicas mencionadas podem ter contribuído para a dificuldade operacional de alimentação do sistema,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

o que recomenda **tratamento prudente** da matéria. Todavia, a **irregularidade não pode ser considerada sanada**, pois persistiu a falha material quanto à transparência fiscal e à disponibilização dos relatórios obrigatórios.

Assim, a Comissão conclui que o apontamento da DICAMI **subsiste como impropriedade de natureza relevante**, devendo integrar o conjunto de irregularidades que comprometem o julgamento das contas do exercício.

DOS PONTOS NÃO ENFRENTADOS PELO VOTO RELATOR

A análise comparativa entre o **Acórdão nº 14/2021-TCE/AM**, os **Laudos Técnicos da DICAMI e da DICOP**, e o **Voto nº 481/2022-GAUMARIO**, revela que **diversos achados de natureza técnica não foram reexaminados ou enfrentados de forma individualizada** na decisão final do Tribunal.

O **Acórdão nº 14/2021-TCE/AM** — que inicialmente opinou pela **rejeição das contas** — havia acolhido integralmente as conclusões dos órgãos técnicos, reconhecendo irregularidades **materiais e persistentes**. Dentre elas, destacavam-se: divergências entre **extratos bancários e registros contábeis**; ausência de **conciliação bancária**; falta de comprovação de **disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar**; ausência de **fiscais formalmente designados em contratos de obras**; pagamentos sem **atestos técnicos ou medições físicas**; inconsistências em **dados enviados ao SICOM** e em **relatórios de transparência**.

Tais achados foram **mantidos pelos laudos subsequentes** (DICAMI nº 18/2022 e DICOP nº 03/2022), sem registro de saneamento documental. Contudo, o voto relator, ao revisar o Parecer Prévio nº 14/2021, **não reavaliou ponto a ponto as irregularidades técnicas**, limitando-se a reconhecer “melhorias administrativas” e “avanços parciais” sem apresentar comprovação documental que fundamentasse a alteração de mérito.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Assim, permaneceram **sem enfrentamento específico**: as divergências contábeis entre extratos e balancetes; a ausência de conciliação bancária formal; a inexistência de comprovação da execução física das obras e serviços contratados; a ausência de relatórios técnicos de acompanhamento de contratos; a comprovação da regularidade previdenciária do Município; a consistência entre as informações prestadas ao TCE e as lançadas no SICOM.

A omissão quanto a tais pontos impede a aferição plena da regularidade das contas, **mantendo híidas as conclusões técnicas originais** que embasaram o Acórdão nº 14/2021.

Dessa forma, a Comissão entende que **o conjunto das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos permanece materialmente subsistente e não rebatido**, configurando vícios que comprometem a transparência, a confiabilidade contábil e o equilíbrio fiscal da gestão, o que fundamenta a emissão de parecer pela **rejeição das contas do exercício de 2017**.

IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Laudo Técnico Conclusivo nº 18/2022 da DICAMI apontou **graves inconsistências na gestão previdenciária do Município de Barcelos**, notadamente: **ausência de repasse integral** das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral (INSS); **existência de débitos previdenciários sem comprovação de parcelamento regular**; e **divergência entre os valores descontados dos servidores e os efetivamente recolhidos** aos respectivos entes previdenciários.

A análise do voto relator não apresentou elementos técnicos ou documentais capazes de comprovar o saneamento dessas pendências, tampouco registrou a existência de acordos de parcelamento formalizados e em vigor. Assim, as irregularidades **permanecem sem comprovação de regularidade**, conforme constam dos autos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

A falta de repasse das contribuições previdenciárias caracteriza infração material grave, pois compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do Município e configura desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos de natureza vinculada.

Tal conduta viola diretamente os arts. 1º, 19, 20 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 40 da Constituição Federal, e o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que impõem ao gestor o dever de repassar tempestivamente as contribuições e de assegurar a solvência do sistema previdenciário.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do próprio TCE-AM reconhece que a ausência de repasse integral de contribuições **não constitui falha formal, mas irregularidade de natureza grave e insanável**, pois gera passivo previdenciário e afeta a transparência das contas públicas.

Dessa forma, a Comissão entende que as falhas apuradas na gestão previdenciária **não comportam ressalva e constituem motivo autônomo e suficiente para o parecer pela rejeição das contas do exercício de 2017**, em razão da violação direta aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

SÍNTESE CONCLUSIVA DA FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima descritas apresentam natureza **material, relevante e recorrente**, conforme evidenciado nos laudos técnicos emitidos pelas diretorias competentes do Tribunal de Contas.

Não há, nos autos, comprovação documental de que tenham sido plenamente sanadas as inconsistências contábeis, fiscais, previdenciárias, contratuais e de transparência apontadas ao longo da instrução processual.

Diante disso, esta Comissão entende que **as conclusões técnicas da DICAMI e da DICOP permanecem válidas e substancialmente não afastadas**,

8



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

configurando vícios que comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras e o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

Em observância ao **art. 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcelos**, que assegura a independência do julgamento parlamentar, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição das contas do exercício de 2017**, tendo em vista o conjunto das irregularidades que evidenciam comprometimento da gestão fiscal e orçamentária.

As falhas verificadas representam afronta aos **princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, bem como às disposições contidas na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, na **Lei nº 4.320/1964** (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e na **Lei nº 8.666/1993**, justificando o parecer desfavorável à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Barcelos opina pela **REJEIÇÃO** das Contas do Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Edson de Paula Rodrigues Mendes, considerando que as irregularidades constatadas pelos órgãos técnicos do TCE-AM não foram sanadas nem desconstituídas, permanecendo de natureza grave e material.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento deste parecer ao Plenário da Câmara Municipal, para julgamento político-administrativo, conforme o art. 177

8



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

do Regimento Interno, e comunicação da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos regimentais.

Barcelos/AM, 10 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Lanna Raquel P. de Oliveira
Lanna Raquel Pereira de Oliveira

Presidente

Frank Vilson de Holanda Moraes
Frank Vilson de Holanda Moraes
Relator

Natalia de Souza da Silva
Natalia de Souza da Silva
Membro / secretária

B *R*



Encaminhamento de Notificação para Fins de Exercício do Direito de Defesa – Ex-Prefeito Edson de Paula Rodrigues Mendes

De Camara Barcelos <camarabarcelos@gmail.com>

Data Qui, 16/10/2025 16:56

Para Atendimento da Ouvidoria Geral do MPAM <atendimento.ouvidoria@mpam.mp.br>

📎 3 anexos (884 KB)

OFICIO_073_GP_CMB_PROCURADORA_GERAL_DE_JUSTIÇA_DO_EST_AM_MPAM.pdf;

NOTIFICAÇÃO_DE_JULGAMENTO_DE_CONTAS.pdf; PARECER_03_2025_REJEIÇÃO_DAS_CONTAS_DO_EXERCICIO_DE_2017.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de camarabarcelos@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Destinatário: Ministério Público do Estado do Amazonas

Aos cuidados de: Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,
A Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque

Prezada Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a **solicitação formal de notificação** do servidor público estadual **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, para fins de exercício do seu direito de defesa, nos termos do **artigo 76, parágrafo único, do Código Civil**.

O referido servidor, ex-Prefeito do Município de Barcelos, figura como responsável pelas contas relativas ao **exercício financeiro de 2017**, que serão submetidas a julgamento pelo **Plenário da Câmara Municipal de Barcelos/AM**, designado para o dia **04 de novembro de 2025, às 08h30min**.

Considerando tratar-se de **domicílio necessário** em razão do exercício de suas funções, requer-se que a notificação seja realizada junto a esse Ministério Público, local onde o servidor exerce suas atividades funcionais.

Em anexo, seguem os seguintes documentos:

Notificação de Julgamento de Contas expedida pela Câmara Municipal de Barcelos;

Ofício de Solicitação ao Ministério Público;

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento nº 03/2025, pela rejeição das contas do exercício de 2017.

Solicitamos, por gentileza, **acusar recebimento deste e-mail** para fins de registro administrativo.

Câmara Municipal de Barcelos – AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 844.2025.03AJ-SUBADM.1989852.2025.023301

Processo SEI nº: 2025.023301

Assunto: Solicitação de notificação do servidor Edson de Paula Rodrigues Mendes.

Trata-se de procedimento interno inaugurado por intermédio do **Memorando Nº 259.2025.OUVIDORIA.1987804.2025.023301** (1987804), da lavra da Exma. Sra. Dra. **SILVIA ABDALA TUMA**, Procuradora de Justiça e Ouvidora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, com o seguinte teor:

Senhor Subprocuradora-Geral de Justiça,

Cumprimento-o com o presente e, à oportunidade, encaminho email datado de 16.10.2025, oriundo da Câmara Municipal de Barcelos, por meio do qual solicita formalmente a notificação do servidor público estadual Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para fins de exercício do seu direito de defesa, nos termos do artigo 76, parágrafo único, do Código Civil.

Atenciosamente,

Constam anexos ao memorando inaugural, os seguintes documentos: 1) Ofício nº 073/GP-CMP (1987808); 2) Notificação de Julgamento de Contas (1987810); 3) Parecer nº 03/2025 - Pela Rejeição das Contas do Exercício de 2017 (1987812); 4) E-mail oriundo da Câmara de Barcelos, encaminhado ao Atendimento da Ouvidoria-Geral do MPAM (1987813).

É o breve relatório.

Preliminarmente, tem-se que a Lei n.º 2.794/2003, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, fixou, dentre os critérios a serem observados nos processos administrativos, a impulsão do feito destinada à sua instrução, consoante se vislumbra pelo artigo 2.º, parágrafo único, inciso XII, combinado com o artigo 29, *caput* da mesma lei.

Além disso, a referida norma impõe como dever jurídico a obrigação de motivar os atos administrativos. Essa determinação legal está em plena

harmonia com o artigo 2º, caput, da Lei nº 2.794/2003, que estabelece os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, incluindo o *princípio da motivação*, junto a outros princípios.

Para além disso, a Lei n.º 2.794 de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, elenca como requisitos ao *Princípio da Motivação dos Atos Administrativos* seguintes:

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por ensejo, torna-se imprescindível realçar as atribuições da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, nos termos delineados no artigo 26, parágrafo 2.º da Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 26. Os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e Institucionais e para Assuntos Administrativos, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público que preencham os requisitos de elegibilidade dispostos no art. 20 desta Lei Complementar. 34

§ 2.º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas faltas deste e do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;

III - executar a política administrativa da instituição;

IV - dirigir as atividades de Pesquisa e Planejamento;

V - elaborar minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;

VI - aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;

VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;

IX - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual;

X - recolher e fornecer, sistematicamente, material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre assuntos de interesse dos membros do Ministério Público para o

exercício de suas atividades;

XI - colaborar na elaboração de minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;

XII - prestar assistência à Administração do Ministério Público no planejamento das atividades institucionais e administrativas;

XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Adicionalmente, o Ato PGJ N.º 076/2013, consolidando o conjunto específico de competências funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais - SUBJUR e da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, elenca no seu artigo 4.º as atribuições específicas atribuídas à SUBADM. Passamos a transcrever o dispositivo, *in verbis*:

Art. 4.º - Além das atribuições definidas no art. 26, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, são atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:

I - organizar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionando e orientando as atividades das Diretorias, Divisões e Setores da Administração, editando os atos relativos à vida funcional dos servidores;

II - acompanhar a execução dos programas incluídos nos planos de metas e plurianual do Ministério Público;

III - autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados;

IV - autorizar os pagamentos decorrentes de empenhos levados a efeito pela Instituição;

V - dirigir, na forma da Lei, o Centro de Apoio Operacional;

VI - decidir sobre os direitos e vantagens previstos no Título VI da Lei Complementar n.º 011/93;

VII - expedir atos regulamentares sobre matéria administrativa;

VIII - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, por falta de servidores;

Versam os autos a respeito de solicitação oriunda da **Câmara Municipal de Barcelos/AM**, de **notificação** do servidor **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, Agente Técnico lotado no Setor de Compras e Serviços deste MPAM, para fins de exercício de seu direito de defesa, nos termos do artigo 76, parágrafo único, do Código Civil.

Conforme consta do Ofício nº 073/GP-CMP (1987808), referido servidor, ex-Prefeito Municipal de Barcelos, figura como responsável pelas contas do exercício financeiro de 2017, que serão submetidas a julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Barcelos no dia 04 de novembro de 2025, às 08h30min, conforme Notificação de Julgamento de Contas (1987810) expedida pela Comissão

de Finanças e Orçamento.

Para assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, foi solicitada a determinação de notificação pessoal do servidor em seu endereço funcional, para que possa, querendo, apresentar defesa escrita no prazo legal e acompanhar a sessão de julgamento.

Diante do exposto, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao servidor **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, Agente Técnico lotado no Setor de Compras e Serviços deste MPAM, para que tome ciência do seu inteiro teor.

Determino, ainda, que a **Secretaria** desta **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM)** encaminhe cópia dos presentes autos **via e-mail** ao mencionado servidor. Após, encaminhe cópia do comprovante de envio do e-mail e remessa processual ao **e-mail institucional da Câmara Municipal de Barcelos (camarabarcelos@gmail.com / camarabarcelos@uol.com.br)**, conforme solicitado no Ofício nº 073/GP-CMP (1987808).

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, *na data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 22/10/2025, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1989852** e o código CRC **5C0E9432**.

Data de Envio:

29/10/2025 08:46:48

De:

MPAM/Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos <subadm@mpam.mp.br>

Para:

amarabarcelos@gmail.com
camarabarcelos@uol.com.br

Assunto:

Ciência de Despacho

Mensagem:

Saúdo Vossa Senhoria e, no ensejo, disponibilizo o(s) documento(s) anexo(s), para ciência.

Atenciosamente,

Secretaria da SUBADM

Anexos:

Despacho_1989852.html

Data de Envio:

29/10/2025 08:48:02

De:

MPAM/Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos <subadm@mpam.mp.br>

Para:

Edson de Paula Rodrigues Mendes <edsonmendes@mpam.mp.br>

Assunto:

Ciência de Despacho

Mensagem:

Saúdo Vossa Senhoria e, no ensejo, disponibilizo o(s) documento(s) anexo(s), para ciência.

Atenciosamente,

Secretaria da SUBADM

Anexos:

Despacho_1989852.html



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br**

CERTIDÃO Nº 2.2025.03AJ-SUBADM.1995440.2025.023301

Certifico, para os devidos fins, que a documentação dirigida ao servidor **Edson de Paula Rodrigues Mendes**, constante dos presentes autos, foi regularmente encaminhada, via sistema SEI, ao Setor de Compras e Serviços (SCOMS), no qual o referido servidor encontra-se lotado, na data de 22/10/2025, conforme consta no histórico do processo.

Consta do sistema que o processo foi recebido pelo chefe do setor no mesmo dia 22/10/2025, às 10h49min e atribuído ao servidor Edson de Paula Rodrigues Mendes, às 10h53min.

Registro, ainda, que este assessor jurídico deslocou-se pessoalmente até Setor de Compras e Serviços (SCOMS) em data de 29/10/2025, por volta das 09h30min, não tendo encontrado o servidor notificado, ocasião em que foi informado por servidora ali em exercício de que o servidor **Edson de Paula Rodrigues Mendes** foi informado do teor do processo no momento em que os autos foram atribuídos ao mesmo.

Nada mais havendo a certificar, lavro o presente termo.

Miqueias Matias Fernandes Júnior

Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça

Matrícula n.º 0028851A



Documento assinado eletronicamente por **Miqueias Matias Fernandes Junior, Assessor(a) Jurídico(a) de Subprocurador-Geral de Justiça**, em 30/10/2025, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1995440** e o código CRC **C2B1D2FE**.